

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI N° 5319 , DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Autoria: Vereador Noilton Ramos

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de serviços e abastecimento de veículos automotores a identificarem, em cartazes, placas, avisos luminosos ou similares, a relação comparativa dos preços do Etanol e da Gasolina, para informação aos motoristas/consumidores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de serviços e abastecimento de veículos automotores deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em cartazes, placas, avisos luminosos ou similares, instalados junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, a relação comparativa dos preços, por litro, do etanol e da gasolina, segundo a fórmula matemática e os dizeres que seguem:

TABELA COMPARATIVA ETANOL X GASOLINA		
COMBUSTÍVE		+
L	VALOR LITRO	VANTAJOSO
ETANOL		<hr/>
GASOLINA		
RELAÇÃO		
E/G		

ATENÇÃO, Srs. Motoristas:

- A relação E/G acima de 0,7 é indicativa da maior vantagem econômica da Gasolina Comum em comparação com o Etanol.
- A relação E/G inferior a 0,7 é indicativa da maior vantagem econômica do Etanol em comparação com a Gasolina Comum.
- O índice acima é decorrente da divisão aritmética do preço do litro do Etanol pelo preço do litro da Gasolina Comum.
- Em caso de dúvida, recomenda-se a verificação do cálculo, mediante o uso de calculadora. (Lei Municipal n° _____/2017).

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Sempre que houver variação dos preços do litro do Etanol e da Gasolina comum, o cálculo aritmético da relação comparativa entre esses dois tipos de combustível deverá ser imediatamente refeito, mediante a divisão do preço do litro do etanol pelo preço do litro da gasolina (Relação E/G), e divulgado nos cartazes, placas, avisos luminosos ou similares de que trata esta Lei.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no art. 1º desta Lei poderá ser comunicado às autoridades municipais competentes, mediante a apresentação de denúncia que deverá conter:

I - a identificação do denunciante, com nome, sobrenome, número da cédula de identidade e endereço;

II - a identificação do nome ou bandeira do posto infrator e do seu endereço;

III - a declaração por escrito da irregularidade, confirmando sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

IV - data e assinatura do denunciante.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor, 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 18 de setembro de 2017, 378º da Fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 18 de setembro de 2017.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo